



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 346

SÚMULA: - Autoriza o Snr. Prefeito Municipal a cobrar dos proprietários beneficiados, a taxa referente ao asfaltamento, ao calçamento a paralelepípedos e ao calçamento poliédrico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETA:-

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar dos proprietários de terrenos urbanos ou de prédios servidos por vias asfaltadas ou por calçamento a paralelepípedos ou por poliédrico "uma taxa de calçamento" calculada pela testada de cada um, em metros quadrados.

Artigo 2º - A taxa de calçamento será calculada pelo valor exato do preço de cada unidade (metro quadrado) somando-se o preço pago pelo Município, incluindo-se os serviços de terraplanagem, compressão dos leitos das Ruas ou Avenidas, meio-fios, galerias para águas pluviais, etc..

Artigo 3º - O Sr. Prefeito Municipal poderá, conceder ao proprietário, que requerer, um prazo não maior de um ano, para efetuar o pagamento da referida taxa.

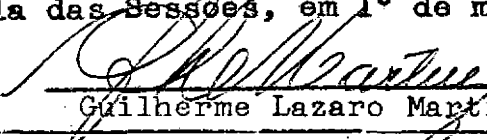
Parº Único - Se, porém não for paga a taxa no prazo concedido, ficará ela acrescida de 10% de multa, e será inscrita como dívida ativa.

Artigo 4º - O pagamento à vista isentará o contribuinte dos onus de terraplanagem e compressão do leito da rua ou avenida, ficando obrigado, apenas, a pagar a taxa representada pelo "quantum" despendido com o asfaltamento ou com calçamento a paralelepípedo ou poliédrico e mais as despesas de mão de obra dos meios-fios e galerias de águas pluviais.

Artigo 5º - Fica revogada a Lei nº 220, de 10 de fevereiro de 1954, bem como outras disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1.957.


Guilherme Lazaro Martinez - Presidente

Dr. Waldemar Moreno - 1º Secretário